



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 535
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 039/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 026/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 04/06/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 039/2025, de 27 de maio de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE O INCENTIVO DO COMPONENTE DE QUALIDADE PARA AS ESF, EAP, ESB E EMULTI NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 3 de junho de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 039/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, visa instituir no exercício de 2025 o repasse do incentivo financeiro do Componente Qualidade às equipes de Saúde da Família (ESF), Saúde Bucal (ESB), Equipes de Atenção Primária (EAP) e Equipes Multiprofissionais (eMulti), no âmbito da Atenção Primária à Saúde, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Sob o ponto de vista orçamentário, trata-se de medida que já possui previsão na Lei Municipal nº 1.477/2024, aprovada ainda no exercício de 2024, sendo este projeto apenas uma atualização normativa para o exercício de 2025, ajustando os termos ao novo regramento federal. Os recursos destinados ao pagamento dos incentivos têm origem exclusiva nos repasses do Ministério da Saúde, não acarretando impacto direto sobre o orçamento próprio do município. Essa vinculação encontra-se expressamente prevista no projeto (arts. 1º, 3º, 5º e 10), assegurando plena conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

Do ponto de vista contábil, o incentivo instituído pelo projeto é classificado como despesa de natureza variável e condicionada, vinculada à receita de transferências intergovernamentais. Em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/06/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

101/2000), a norma prevê que a despesa somente será executada mediante o efetivo ingresso dos recursos federais. Além disso, o projeto não gera aumento de despesa de caráter continuado nem cria obrigação permanente ao erário municipal, o que o torna compatível com a programação orçamentária vigente e com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA.

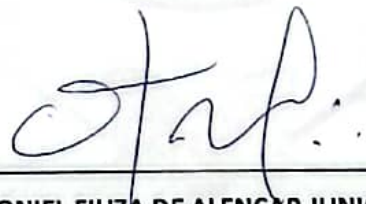
O texto legal também preserva a transparência e a previsibilidade na execução orçamentária, ao definir critérios objetivos para cálculo, distribuição e periodicidade do pagamento dos incentivos. Esses critérios seguem parâmetros técnicos e metas de desempenho, como exige a normativa federal, o que permite o correto registro e controle contábil das despesas.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 039/2025 está tecnicamente adequado sob o ponto de vista orçamentário e contábil, não compromete o equilíbrio das contas públicas municipais, e encontra respaldo na legislação vigente, sendo mera continuidade e atualização da política aprovada por esta Casa na Lei Municipal nº 1.477/2024. Portanto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 14/06/25

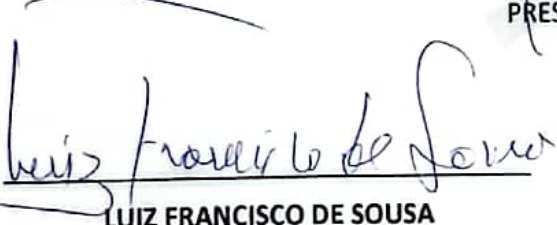

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Várzea Alegre, 3 de junho de 2025


OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 17/06/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


LUIZ FRANCISCO DE SOUSA
v. LUIZ DO CONSELHO
SECRETÁRIO


FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA
v. FRUTUOSO
MEMBRO (RELATOR)